Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 458/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14982/2014
PROTOCOLO	**:** 1534996
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	**:** MARIO VALERIO
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** BATISTA & MENDES LTDA. ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 153/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Batista & Mendes Ltda. ME, para prestação de serviços de monitoramento e vigilância patrimonial, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 11653/2015, peça 24).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 17822/2015 (peça 29), opinando:

> *"I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2014**, com fulcro nas disposições do artigo 120, inciso II da mesma norma regimental.".*

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 60/2014, e da celebração do Contrato Administrativo n. 153/2014, entre o Município de Caarapó e a empresa Batista & Mendes Ltda. ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®